



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Autos sob n.º 0008784-15.2015.8.16.0035

PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos presentes autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por meio de seus procuradores, em atenção ao Despacho de Mov. 3163, apresentar **ESCLARECIMENTOS** sobre o cálculo que realizou para o pagamento da parcela do credor BANCO DO BRASIL, bem como acerca o envio de quitação do credor Nivaldo Brito Pereira, nos seguintes termos:

DA MANIFESTAÇÃO

1. Conforme se verifica da decisão respondida, a recuperanda foi intimada para: (A) apresentar esclarecimentos acerca da forma de cálculo da parcela do crédito do Banco do Brasil e; (B) encaminhar documentos que comprovem a quitação do credor trabalhista Nivaldo Brito Pereira. Veja-se a resposta das Recuperandas:

(A) O CÁLCULO DA PARCELA DO BANCO DO BRASIL

2. Conforme se verifica no mov. 2522.1, a recuperanda havia esclarecido o cálculo da parcela do Banco do Brasil nos seguintes termos:

“10. Trata-se de manifestação do Banco do Brasil, informando que o valor de sua parcela foi pago de forma equivocada. Entende que o valor correto da parcela seria R\$ 287.384,34 e não o montante de R\$ 199.253,62. Sustenta o seu cálculo com fulcro em duas premissas: 1) durante o período de carência deve incidir juros; 2) quanto ao cálculo dos encargos, por não haver previsão expressa, os encargos devem incidir sobre o saldo devedor, e o seu resultado, somado a parcela capital.

10.1 Em que pese a fundamentação do Banco Credor, a recuperanda apresenta posicionamento distinto, uma vez que o plano de recuperação judicial aprovado possui regulamentação completa quanto ao assunto, devendo a interpretação ser realizada em benefício da devedora. Veja-se:

10.2 A não incidência de Juros durante o período de carência encontra respaldo no Plano de Recuperação Judicial aprovado, sendo que a forma de





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pagamento dos credores quirografários (classe a qual pertence o BB) é assim prevista:

B. 2 - O valor do crédito dos credores quirografários de "Categoria Geral" será objeto das seguintes condicionantes:

(i) 50 % (cinquenta por cento) de deságio do valor de face do crédito;

(ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento de principal e de juros;

(iii) correção da dívida pela variação da Taxa Referencial (TR);

(iv) com juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);

(v) pagamento em 13 (treze) parcelas anuais e proporcionais a cada credor a partir

do período estabelecido de carência

10.3 O período de carência é para o pagamento dos valores principais e de juros já existentes na data do pedido de recuperação judicial. Somente após tal prazo é que voltará a correr os juros normalmente. Dessa forma, se o BB recebeu a primeira parcela após 36 meses, os juros e o TR deve ser considerado a partir do 25º mês.

10.4 Assim sendo, foi acrescido 1% de correção ao Banco do Brasil, em conformidade com o que prevê o item "iv" da cláusula B.2.

10.5 Registre-se que os juros são computados **anualmente**, sendo que os valores apresentados pelo Banco Credor escapam de tal lógica, uma vez que foram computados **mensalmente e de forma composta**. A regra, no Direito brasileiro, em realidade é inversa ao que pressupõe o Banco Credor: não havendo regra expressa, os juros computam-se de forma **simples e não composta**.

10.6 Dessa forma, ainda que a argumentação do banco Credor estivesse correta quanto ao cômputo de juros durante o período de carência, o seu cálculo estaria totalmente equivocado, pois pressupõe a incidência de trinta e seis parcelas de 1% de forma capitalizada, ao invés de três parcelas de forma simples.

10.7. Por essa razão, as recuperandas impugnam o cálculo apresentado pelo banco Credor, devendo ser reconhecido o pagamento realizado em conformidade com o PRJ aprovado.

10.8 Por outro lado, a parcela paga ao banco credor foi calculada da seguinte forma:

Valor em BRL	Desagio 50%	Valor Dívida	Parcela (1/13)
R\$ 5.128.737,01	R\$ 2.564.368,51	R\$ 2.590.012,19	R\$ 197.259,11

10.9 Quanto à atualização, considerando a argumentação acima, acrescentou-se 1% sobre a parcela, ou seja, R\$ 1.972,39. Somando-se os valores encontrados, chega-se ao valor da parcela paga, em conformidade com o PRJ.

10.10 Nada mais quanto ao questionamento do Banco do Brasil".

3. A recuperanda **mantém a integralidade do posicionamento apresentado a este juízo no mov. 2522**, não havendo que ser considerado como o valor total devido o montante de R\$ 7.137.155,05, como determinado pela decisão de mov. 3163.1, uma vez que a decisão foi agravada, sendo que sobreveio **liminar do Relator** suspendendo os





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

efeitos da referida decisão, conforme decisão de mov. 150 do agravo de instrumento de n. 0023820-95.2021.8.16.0000.

(B) DOCUMENTOS DE QUITAÇÃO DE NIVALDO BRITO PEREIRA

4. A recuperanda informa que nesta data encaminhou os comprovantes de quitação dos débitos que possuía com o credor Nivaldo Brito Pereira, conforme comprovante de e-mail em anexo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema.

Assione Santos

OAB/PR sob n.º 50.454

Luis Miguel Roa Florentin

OAB/PR sob n.º 89.433

